



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000267509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027159-63.2015.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes ECOFORTE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2024.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20106

Embargos de Declaração Cível nº 1027159-63.2015.8.26.0554/50000

Embargtes: Ecoforte Manutenção Industrial Ltda e Engestrauss

Engenharia e Fundações Ltda

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Oreste Nestor de Souza Laspro

Comarca: Santo André

Juiz (a): Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Embargos de declaração – Apelação – Arguição de omissão e contradição – Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Prequestionamento implícito (CPC, art. 1.025) – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, mas, de ofício, reformou a r. sentença recorrida para *“condicionar-se o encerramento da recuperação judicial ao depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores devidos aos credores trabalhistas omissos, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano (Lei nº 11.101/2005, art. 73, IV)”*, cabendo *“ao D. Juízo de origem, com o auxílio do administrador judicial, verificar o cumprimento dessa condição, inclusive à vista da alegação das apeladas no sentido de que realizaram diversos pagamentos diretamente a credores trabalhistas omissos desde a manifestação de fls. 2.513/5.542”* (fls. 3.375/3.388 dos autos principais).

Sustentam as embargantes, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o acórdão recorrido padece de **contradição**, na medida em que o pagamento de credores omissos não é matéria de ordem pública, mas, sim, de direito disponível e privado, tendo sido regulado expressamente por cláusula do plano de recuperação judicial aplicável a todas as classes, em assembleia geral de credores ocorrida há mais de seis anos; que “*a determinação de depósito judicial dos credores trabalhistas omissos como condição para o encerramento da recuperação, além de medida bizarra e sem qualquer fim objetivo, resulta em clara violação aos arts. 35, I, 'a' e 'f', 45, 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005*” (fls. 3); que o acórdão recorrido também violou o artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pois, “*se por hipótese, algum credor, seja de qual classe for, Trabalhista, Real, Quirografários ou ME e EPP, vier a requerer o pagamento de seu crédito e as Embargantes não realizarem a quitação, o credor tem a prerrogativa de ingressar com uma execução de título extrajudicial ou ingressar com um pedido de falência, haja vista que o PRJ é um título executivo extrajudicial*” (fls. 4); que não há proveito prático e econômico aos credores que possa justificar a imposição de condicionante ao encerramento da recuperação judicial, “*primeiro porque sem qualquer previsão legal e segundo porque, com o trânsito em julgado da presente Apelação, ocorrerá o arquivamento do feito, resultando em situação deveras onerosa aos credores e principais interessados no levantamento, submetendo-os a demora inerente ao desarquivamento dos autos, elaboração de cálculo proporcional ao seu crédito, contratação de advogado e expedição de mandado de levantamento*” (fls. 4); que, administrativamente, basta que o credor encaminhe seus dados bancários via *e-mail* para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seu crédito seja adimplido de forma célere, sem nenhum impedimento burocrático para o levantamento do respectivo crédito; que o acórdão recorrido também padece de omissão, “*em razão da ausência de manifestação por parte deste E. Tribunal, acerca da possibilidade de abertura de conta bancária extrajudicial para depósito dos valores devidos aos credores omissos, o que demonstraria a condição econômica das Embargantes e obstaría qualquer impedimento ao levantamento dos valores a serem pagos aos credores trabalhistas e, de igual modo, não haveria a necessidade de movimentar o Poder Judiciário com o desarquivamento dos autos, elaboração de cálculo proporcional ao crédito, contratação de advogado e expedição de mandado de levantamento*” (fls. 5). Pugnam pelo afastamento dos vícios apontados, “*para o fim de que seja reformada a decisão e dando efetiva vigência aos artigos 35, I, 'a' e 'f', 45, 59, § 1º, 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, com fito de prequestionamento*” (fls. 9).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos nele expressos, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, mas, ainda assim, reformar a r. sentença recorrida de ofício, nos termos da seguinte ementa:

Apelação – Sentença que declarou o plano de

Embargos de Declaração Cível Nº 1027159-63.2015.8.26.0554/50000 Santo André



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial cumprido durante o período de fiscalização judicial e, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Engestrauss – Inconformismo de credor quirografário – Cerceamento de defesa inexistente – Cumprimento, dentro do biênio de supervisão judicial, das obrigações assumidas pelas recuperandas com relação aos credores quirografários – Constatação, porém, de que as recuperandas deixaram de pagar diversos créditos trabalhistas ao argumento de que os respectivos credores ainda não informaram os correspondentes dados bancários – Determinação, de ofício, de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta), dos valores relativos aos créditos devidos aos credores trabalhistas omissos como condição ao encerramento da recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 73, IV) – Medida de rigor para assegurar o cumprimento do plano – Pagamento dos credores trabalhistas que configura matéria de ordem pública (Lei nº 11.101/2005, art. 54, caput) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença reformada – Recurso desprovido, com determinação. (fls. 3.376 dos autos principais).

A situação descrita pelas embargantes não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração “*refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Da jurisprudência, por sua vez, extrai-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, ED no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2016).

Já sobre a contradição, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que ela pressupõe a existência de “proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra” (*ibid.*, p. 1.700).

Pois bem!

Os vícios de omissão e contradição apontados pelas embargantes não se enquadram em nenhuma das referidas hipóteses, pois não se voltam a ponto ou questão relevantes sobre os quais o acórdão recorrido deixou de manifestar-se e tampouco se referem a proposições inconciliáveis entre si.

Na realidade, tais vícios concernem tão somente a temas que foram interpretados pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela pretendida pelas embargantes. Contudo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão ou contradição.

Ressalta-se que o acórdão recorrido registrou com suficiente clareza e profundidade, à vista dos elementos constantes dos autos, as razões que levaram à determinação, de ofício, de depósito judicial dos valores devidos aos credores trabalhistas omissos, pois: **(i)** ainda que seja válida a previsão de fornecimento, pelos próprios credores, dos respectivos dados bancários para a realização dos pagamentos devidos pelas embargantes, essa previsão não pode ser interpretada de forma a desvirtuar o adimplemento dos créditos devidos aos credores trabalhistas que se mantiveram inertes; **(ii)** o pagamento dos credores trabalhistas no prazo de um ano é matéria de ordem pública, haja vista a existência de previsão legal expressa nesse sentido (Lei nº 11.101/2005, art. 54, *caput*); **(iii)** apenas o depósito na modalidade judicial assegura o recebimento dos valores devidos aos credores trabalhistas, “*na medida em que limita a livre movimentação por parte das recuperandas*”, o que afasta, por óbvio, o pedido subsidiário de depósito extrajudicial; e **(iv)** “*o depósito judicial dos valores não gerará tumulto; garantirá, sim, o efetivo cumprimento do plano e o regular encerramento da recuperação judicial*” (fls. 3.384/3.386 dos autos principais).

Assim, os argumentos das embargantes revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo das embargantes que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concordam com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator